



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho&Progresso

Jeceaba, 01 de dezembro de 2022.

LEI N° 1403/2022

"Dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignação em folhas de pagamento de servidores ativos e inativos, pensionistas do Município de Jeceaba e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JECEABA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º - Para fins da presente Lei considera-se:

I - desconto: valor deduzido da folha de pagamento por determinação legal ou judicial;

II - consignação: valor deduzido da folha de pagamento mediante autorização prévia e expressa do consignado, dentre aqueles previstos nesta Lei;

III - consignado: servidor ativo, inativo ou pensionista cuja folha de pagamento seja paga, mesmo que na forma de complementação de aposentadoria, e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica contratual que autorize consignação, nos termos desta Lei;

IV - consignatário: destinatário de créditos resultantes de relação jurídica contratual que autorize a consignação, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 2º Será permitida, com autorização pessoal, intransferível e expressa dos servidores da ativa, inativos e pensionistas, a consignação facultativa de:

I - prêmio de seguro de vida em grupo, emitido por companhia de seguros;

II - mensalidade de plano de saúde e odontológico, serviço de emergência médica e assistencial funeral;

III - amortização de financiamento de casa própria;

IV - aluguel para fins de residência do consignante;

V - despesas com a realização de compras, serviços, saques, bens de consumo e com financiamento de bens duráveis, em rede credenciada que atenda aos requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, podendo esta



MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho&Progresso

compra ser parcelada, realizadas diretamente no comércio e prestação de serviços ou através de associações de comércio, indústria, serviços e agropecuária;

VI - mensalidades com instituições de ensino;

VII - mensalidade de cooperativa de crédito mútuo, associação assistencial de servidores públicos, associação de

VIII - contribuição para entidade aberta de previdência privada;

IX - empréstimos financeiros contratados junto a instituições bancárias ou congêneres, reguladas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento mediante:

I - Formalização de termo administrativo entre o consignante e o Município;

II - Autorização pessoal, intransferível e expressa do consignado.

Parágrafo Único - Uma vez que o disposto no art. 2º desta Lei se trata de rol taxativo, nenhuma outra consignação facultativa poderá ser realizada em folha de pagamento.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNADOS

Art. 4º - A consignação em folha de pagamento será permitida para:

I - servidor efetivo;

II - servidor ocupante de cargo em comissão;

III - servidor contratado ;

IV - servidor aposentado em que o provento de aposentadoria seja custeado total ou parcialmente com recursos do erário público municipal;

V - pensionista em que a pensão seja custeada com recursos do erário público municipal;

VI - conselheiros tutelares e outras funções que sejam remuneradas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO IV DO LIMITE DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 5º - A soma mensal dos descontos e das consignações facultativas não excederá **35% (trinta e cinco por cento)** do valor total da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, acrescido de vantagens fixas e deduzidos os descontos legais e compulsórios.

§ 1º - Do limite estabelecido no caput deste artigo, destinado às consignações facultativas, será observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) destinado exclusivamente para as finalidades indicadas nos incisos de I a VIII do caput do art. 2º desta Lei.





MUNICÍPIO DE JECEABA

Trabalho&Progresso

§ 2º - Nenhum consignado poderá receber quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da base de vencimentos.

Art. 6º - Os descontos facultativos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica contratual entre o consignado e o consignatário.

Art. 8º - A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de folha de pagamento dos Poderes do Município poderá ser executada de forma indireta, mediante celebração de contrato administrativo, a ser definido em Regulamentação própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "RJ".

JOSÉ DONIZETE ALMEIDA MAIA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA

C E R T I D Ã O

Certifico que cópia do presente documento foi publicado na data indicada abaixo, através de fixação no Quadro de Avisos no saguão da Prefeitura Municipal.

Firme a presente

Jeceaba, 01 / 12 / 2022

Willian Mendonça

Matrícula do Responsável